



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072538-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante RENATO MARQUES, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 379/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072538-71.2025.8.26.0000

COMARCA: MOCOCA – 1ª VARA

AGRAVANTE: RENATO MARQUES

AGRAVADO: DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
SÃO PAULO

JUÍZA: TAYANA LOPES TOLENTINO

TUTELA DE URGÊNCIA. Ausência de registro de veículo no sistema do DETRAN. Extravio do CRV. Pretensão à regularização do registro e emissão de novo certificado. Elementos dos autos insuficientes para a formação de um juízo de probabilidade favorável à pretensão do agravante. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão que indeferiu a tutela pleiteada. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. pagamento de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela ora agravante, que pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar ao DETRAN que regularize em seu sistema o cadastro do veículo Fiat-Uno EP, Placa KEP-0018, Renavam 640369987, ano 1995, cujo Certificado do Registro do Veículo (CRV), ao que tudo indica, foi extraviado em 2001.

O agravante alega o veículo, por erro do DETRAN-SP, desapareceu do sistema, impossibilitando sua regularização e transferência. Afirma que desde 2012 tenta aliená-lo, mas não consegue. Argumenta que está presente a probabilidade do direito e o risco de prejuízos irreversíveis caso a tutela não seja concedida, pois o veículo se deprecia dia a dia. Pede o provimento do recurso para que a tutela de urgência seja concedida para determinar que o DETRAN regularize o veículo em seu sistema e emita novo

CRV.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela, entre outros requisitos, deve estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor. Pondera, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil de 1973, o seguinte: “A Primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem que a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente.” (pág. 145). Tal ensinamento, embora diga respeito ao art. 273 do CPC/73, aplica-se perfeitamente ao art. 300 do CPC/15, que exige, para a concessão da tutela de urgência, a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em exame, não está presente a probabilidade do direito e tampouco o risco de prejuízo decorrente da necessidade de se aguardar, ao menos, a formação do contraditório. Do que se pode depreender desta fase inicial, de cognição sumária, o veículo do agravante encontra-se sem registro regular no DETRAN desde 2001, e ele tem ciência dessa situação desde 2012, o que afasta a urgência e o perigo de dano. Verifica-se nos autos de origem que em 27/04/2012 o DETRAN apresentou instruções ao agravante para que o veículo fosse regularizado (fl. 90), não se sabendo se ele adotou os procedimentos indicados. Logo, os elementos dos autos, nesta fase do procedimento, são insuficientes para indicar ter a autarquia incidido em erro, como alegado no recurso, inexistente fato ou direito que ampare a concessão da tutela de urgência.

Ressalte-se que a discussão envolve não apenas matéria de direito, mas também de fato, cujo nível de complexidade não permite se considere desde logo dispensável a produção de novas provas. Evidente, por tudo isso, que não se pode ter como preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Daí o acerto da decisão agravada.

Essas considerações são suficientes para que, dadas as limitações que caracterizam a cognição nesta fase do procedimento, a decisão agravada seja mantida, sem prejuízo, evidentemente, de que o amadurecimento da discussão possa levar posteriormente à procedência do pedido.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR